



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000672-73.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARIA TEIXEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso e determinaram a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000672-73.2020.8.26.0077
Comarca de Birigui – 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelada: Maria Teixeira Silva
Voto nº 2122

APELAÇÃO – COMPÊNCIA RECURSAL – DEMANDA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA – Competência da Justiça Federal para processar e julgar ações cujo objeto envolve benefício de natureza previdenciária, apenas excetuadas aquelas em que o ajuizamento deve observar a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, os recursos relacionados a tais casos devem necessariamente ser sempre remetidos para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposto no §4º do artigo em comento. RECURSO NÃO CONHECIDO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução/cumprimento de sentença promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **MARIA TEIXEIRA SILVA**.

Recorre o INSS. Discorre sobre a previsão legal de cobrança de valores pagos por tutela antecipada nos próprios autos. Aduz sobre os termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Aponta a repercussão da decisão proferida pelo TRF 3ª Região na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP. Afirmar, ainda, que impedir a cobrança viola o Tema 692, do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a decisão recorrida afronta os artigos 927, III c.c. 928, II, do Código de Processo Civil. Pugna pela reforma da sentença a fim de permitir a cobrança dos valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada revogada. Postula o provimento do recurso (fls. 77/80).

A parte executada apresentou contrarrazões às fls.

84/103 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso contrário.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por força da incompetência deste Tribunal para o exame da matéria.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal verifica-se, que as ações que tratam de benefícios estritamente previdenciários são afetas à Justiça Federal, ao passo que compete a Justiça Estadual somente o julgamento de causas relacionadas a acidentes de trabalho.

Com efeito, o presente caso não trata de matéria relativa à benefício acidentário, mas sim de nítido pedido de benefício exclusivamente previdenciário, conforme sentença dos autos principais juntada às fls. 07/09 e V. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 14/19 (autos nº 5030010-63.2018.4.03.9999).

Por outro lado, verifica-se que a presente ação foi ajuizada perante o juiz singular e devidamente julgada com observância da competência residual da Justiça Estadual, tal como prescreve o artigo 109, §3º, da Lei Maior. Contudo, de rigor observar que os recursos relacionados a estes casos serão sempre remetidos para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposto no §4º do artigo em comento.

Portanto, a despeito da presente ação ter sido processada e julgada em primeiro grau na Justiça Estadual, observando que a comarca de origem não é sede de Vara do Juízo Federal, o recurso cabível não pode ser conhecido pela Corte Estadual e deve necessariamente ser endereçado para o E. Tribunal Regional Federal.

Destarte, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MARCOS FLEURY
Relator